

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Assunto: Impugnação de Edital

Processo nº: 086/2021

Pregão Presencial nº: 021/2021.

I INTRODUÇÃO

Trata-se de Impugnação interposta pela empresa BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA EIRELLI, CNPJ: 24.110.720/0001-78, de Cedral-SP, contra o edital de Pregão Presencial nº 021/2021, que tem por objetivo o Registro de Preços para fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente - CBUQ, para aplicação a frio, para manutenção das atividades do Departamento Operacional do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cambuí-MG, conforme quantidades e especificações constantes no Anexo I do edital

II DAS RAZOES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA EIRELLI alega que o edital não atenderia a legislação vigente.

Nas razões apresentadas, a impugnante aponta possíveis irregularidades no edital, no tocante a exigência contida no item 11.4.2, in verbis:

11.4.2 – As empresas proponentes deverão apresentar:

11.4.2.1 – Registro da Pessoa Jurídica no CREA, indicando o responsável técnico da empresa;

11.4.2.2 – Registro do Responsável Técnico (Pessoa Física) no CREA;

11.4.2.3 – Certidão assinada pelo Responsável Técnico da empresa, indicando que os produtos a serem fornecidos obedecerão às normas técnicas, que versam sobre o objeto desta licitação.

Alega a impugnante que “Tais exigências são ilegais, e devem ser suprimidas do edital, uma vez que existe um grande equívoco quantos aos itens editalícios e a própria norma que trata sobre o assunto, já que esta empresa impugnante apenas

COMERCIALIZA/REVENDE o objeto desta licitação, o que significa dizer que a mesma não é produtora ou fabricante do material deste certame. ”

A impugnação é própria e tempestiva, estando apta a ser analisada.

III - DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao adentrar no mérito da questão, verifica-se que o recurso apresentado não merece acolhida, conforme se passa a fundamentar.

Analisando o mérito da manifestação da empresa BioPav, ela questiona a exigência de comprovação de registro tanto da empresa, quanto do seu engenheiro responsável técnico no CREA.

Trata-se de exigência normalmente afeta a obras e serviços de engenharia, que, no entendimento do Pregoeiro e da Comissão Permanente de Licitação, se enquadra no objeto ora licitado.

No entanto, não foi verificado no edital (como dito pela empresa BioPav) a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa. No caso, ser Responsável Técnico (RT) da empresa junto ao CREA não quer dizer que este profissional tenha que ser, obrigatoriamente, seu empregado. Tal situação (RT) pode advir também por meio de contrato de prestação de serviços ou mesmo pelo próprio contrato social da empresa, quando há o acúmulo das figuras de sócio e RT.

Portanto, diferentemente do alegado pela empresa BioPav, a exigência dos dispositivos por ela citados, não possuem qualquer vício que anule ou comprometa o caráter competitivo do certame, sendo estes sim a observância das regras existentes na Lei de Licitações, art. 30.

Cabe citar a Of. n. 002136/20212-DEC, emitido pelo CREA-RS. Por meio deste documento a Câmara Especializada de Engenharia Civil atestou em caso análogo, através de análise técnica, o seguinte:

Considerando que o CBUQ – concreto betuminoso usinado a quente e uma mistura de agregados com cimento asfáltico de petróleo, sendo

produzido em usina de asfalto a quente, com controle rigoroso de dosagem, qualidade e características dos materiais empregados.

Considerando que as empresas que produzem o CBUQ devem ter registro no Crea, com profissional engenheiro civil como responsável técnico.

Com base no exposto, a referida Especializada informa que as empresas que produzem e, por consequência, comercializam o produto concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), seja em saco ou transportado nos caminhões basculantes, devem obrigatoriamente estar registradas no Sistema Confea-Creas com engenheiro civil como responsável técnico, e devem apresentar a Certidão de Registro da pessoa jurídica emitida pelo Conselho.

Nesse sentido o entendimento da Subsecretaria da Administração Central de Licitações do Estado do Rio Grande do Sul - CELIC, através de seus representantes: coordenador ASJUR/CELIC, o Sr. Carlos Freitas Orellana, e a Diretora do DELIC/CELIC, a Sra. Rosane Machmann Ambrozi, decidiram pela inclusão da exigência de Certidão de Registro de Inscrição da Empresa e do Responsável Técnico emitida pelo CREA-RS no processo nº 005595-2400/14-3, Pregão Eletrônico nº 797/CELIC/2014, conforme decisão em anexo.

Por fim, tais documentos são exigidos no nome da empresa licitante e de seu RT e não de terceiros, pois, a contrario sensu, estar-se-ia autorizando a "quarteirização" do serviço, o que o edital não prevê.

Como é sabido, a licitação foi criada a fim de que a Administração Pública obtenha a "proposta mais vantajosa" na aquisição de bens e serviços, nos exatos termos do art. 37, XXI da Constituição Federal.


IV. CONCLUSÃO

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital do Pregão Presencial nº 021/2021, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e Eficiência.

Ante a todo o exposto, somos de parecer pelo conhecimento da impugnação, por tempestiva e, no mérito, a decisão do Pregoeiro e a respectiva Equipe de Apoio são favoráveis ao indeferimento da impugnação apresentada pela empresa BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA EIRELLI, ante as razões apresentadas.


Submetemos este relatório à consideração da autoridade superior, propondo decidir pelo não provimento da impugnação ao edital interposta pela empresa BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA EIRELLI.

Cambuí, 18 de agosto de 2021.



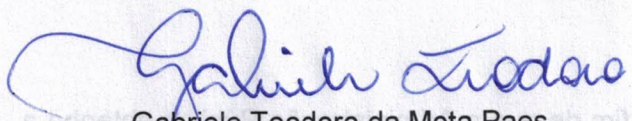
Victor Marques Martins

Pregoeiro




Rosangela Maranesi dos Santos

Equipe de Apoio



Gabriele Teodoro da Mota Paes

Equipe de Apoio



Adriana Maria da Fonseca

Equipe de Apoio

ANEXO – Informação nº 2761/14 – ASJUR/CELIC



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES
- CELIC -

Informação nº 2761/14 – ASJUR/CELIC

Porto Alegre, 17 de novembro de 2014.

Assunto: Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 797/CELIC/2014

Processo nº 005595-24.00/14-3 (Impugnação nº 008836-24.00/14-1)

Trata-se de Impugnação interposta por **PAVWAY PAVIMENTAÇÃO, CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA** ao Edital de Pregão Eletrônico nº 797/14, que tem por objeto o Registro de Preços para fornecimento de MASSA ASFALTICA: CAUQ - CONCRETO ASFALTICO USINADO A QUENTE COM AGREGADOS PETREOS, CAP 50/70 - MODIFICADO POR ADITIVOS E/OU POLIMEROS, PARA EMBALAGEM, ESTOCAGEM E APLICACAO A FRIO EM MANUTENCAO DE PAVIMENTOS (TAPA BURACO).

A empresa alega que o Edital não atenderia a legislação vigente. Requer a inclusão da exigência de Certidão de Registro de Inscrição da Empresa e do Responsável Técnico emitida pelo CREA-RS no rol dos documentos de habilitação. Pede, também, que seja incluída a necessidade de apresentação da Licença de Operação da Usina de Asfalto emitida pela FEPAM-RS, bem como que haja a alteração do critério de julgamento para "preço unitário por superintendência".

Considerando o que dispõe o Instrumento Convocatório, a Impugnação em tela encontra-se tempestiva.

É o breve relatório.

Dessa forma, passamos a analisar o mérito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES
- CELIC -



1) DAS EXIGÊNCIAS DE CERTIDÃO DE REGISTRO DE INSCRIÇÃO DA EMPRESA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CREA-RS E DE LICENÇA EMITIDA POR ÓRGÃO AMBIENTAL COMO DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Primeiramente, cabe referir que este ponto trata de questão estritamente técnica, e que o objeto do certame é relativo ao fornecimento de massa asfáltica: cauç - concreto asfáltico usinado a quente com agregados pétreos, cap 50/70 - modificado por aditivos e/ou polímeros.

A Impugnante trouxe anexo ao seu pedido o Of. n. 002136/2012-DEC, emitido pelo CREA-RS. Por meio deste documento a Câmara Especializada de Engenharia Civil atestou em caso análogo, através de análise técnica, o seguinte:

Considerando que o CBUQ - concreto betuminoso usinado a quente e uma mistura de agregados com cimento asfáltico de petróleo, sendo produzido em usina de asfalto a quente, com controle rigoroso de dosagem, qualidade e características dos materiais empregados.

Considerando que as empresas que produzem o CBUQ devem ter registro no Crea, com profissional engenheiro civil como responsável técnico.

Com base no exposto, a referida Especializada informa que as empresas que produzem e, por consequência, comercializam o produto concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), seja em saco ou transportado nos caminhões basculantes, devem obrigatoriamente estar registradas no Sistema Confea-Creas com engenheiro civil como responsável técnico, e devem apresentar a Certidão de Registro da pessoa jurídica emitida pelo Conselho.

Com relação à Licença de Operação emitida pela FEPAM, a Impugnante argumentou no sentido de que a Resolução nº 237 do CONAMA determina que as empresas do ramo de atividade "Usina de Asfalto" deverão possuir o referido documento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES
- CELIC -



Sobre o mesmo assunto, a Superintendência de Manutenção Rodoviária já se manifestou no expediente 006476-24.00/14-1 (anexo a este), por intermédio do e-mail juntado em fls. 10-14, manifestando o seguinte:

Os documentos relacionados pela empresa foram previstos no Termo de Referência elaborado por esta Superintendência, conforme fls. 33/34 do expediente nº 020842-0435/13-0 (arquivo anexo), que deu origem ao pregão em questão. Portanto, concordamos com a inclusão das exigências sugeridas: Certidões de Registro de Inscrição da Empresa e do Responsável Técnico no CREA e Licença de Operação da Usina de Asfalto emitida por Órgão Ambiental competente.

Logo, diante do que foi atestado acima, opina-se pelo provimento da Impugnação com relação ao ponto. Dessa forma, deve haver a inclusão da exigência de Certidão de Registro de Inscrição da Empresa e do Responsável Técnico emitida pelo CREA-RS, e da Licença de Operação da Usina de Asfalto emitida pela órgão de proteção ambiental competente como documentos de habilitação a serem exigidos por ocasião do presente certame.

2) DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

A Impugnante solicita que haja a alteração do critério de julgamento para "preço unitário por superintendência".

Vale referir que a escolha do critério julgamento de preços a ser adotado em um certame decorre de decisão da Administração no exercício do poder conferido por lei ao gestor para a realização de juízo de conveniência e oportunidade, a fim de encontrar a solução mais adequada para o caso concreto.

Assim, opina-se pela manutenção do texto editalício no que tange ao tópico, pois não há qualquer ilegalidade ou vício na escolha do critério.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES
- CELIC -



CONCLUSÃO

Desse modo, diante da manifestação técnica de fls. 10-14 - Processo nº 006476-24.00/14-1, opina-se por **DAR PARCIAL PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO** no sentido de que haja a inclusão da exigência de Certidão de Registro de Inscrição da Empresa e do Responsável Técnico emitida pelo CREA-RS, e da Licença de Operação da Usina de Asfalto emitida pelo órgão de proteção ambiental competente como documentos de habilitação a serem exigidos por ocasião do presente certame.

Por fim, cabe referir que na presente Informação foi emitida opinião tão-somente quanto ao aspecto técnico-jurídico da Impugnação, de modo que a decisão da mesma será proferida pela autoridade competente. Portanto, esta manifestação não tem o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Assim, sugere-se a restituição do processo à COPREG/CELIC, em **regime de urgência**, para que sejam tomadas as medidas pertinentes.

Carlos Freitas Orellana
Coordenador ASJUR/CELIC, Substituto



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES
- CELIC -




Processo nº 005595-24.00/14-3 (Impugnação nº 008836-24.00/14-1)

Assunto: Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 797/CELIC/2014

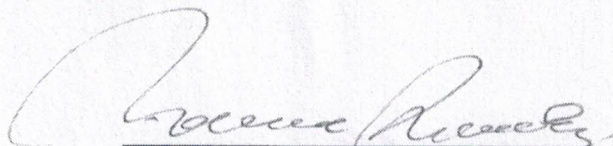
Sra. Diretora:

Examinada a **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **PAVWAY PAVIMENTAÇÃO, CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA**, com fundamento na opinião emitida por intermédio da Informação Nº 2761/14 – ASJUR/CELIC e na manifestação técnica de fls. 10-14 - Processo nº 006476-24.00/14-1, **DECIDO DAR PARCIAL PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO** no sentido de que haja a inclusão da exigência de Certidão de Registro de Inscrição da Empresa e do Responsável Técnico emitida pelo CREA-RS, e da Licença de Operação da Usina de Asfalto emitida pelo órgão de proteção ambiental competente como documentos de habilitação a serem exigidos por ocasião do presente certame.



PREGOEIRO

De acordo. Aprovo a decisão do Sr. Pregoeiro. Notifiquem-se as empresas interessadas.



ROSANE MACHMANN AMBROZI
Diretora do DELIC/CELIC